

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE TAQUARITINGA/SP**

**URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Taquaritinga, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA**, CNPJ 72.130.818/0001-30, pessoa jurídica de direito público, situada na Rua Romeu Mársico nº 200, Taquaritinga/SP.

**I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA**

Em 17 de dezembro de 2019, a Câmara Municipal de Taquaritinga noticiou ao Ministério Público que a CETESB havia constatado irregularidades no descarte de entulhos em área não licenciada.

A vistoria feita pela CETESB, mencionada pela Câmara Municipal, teria ocorrido em 11 de novembro de 2019, tendo constatado que o

**Aterro de Inertes** possuía Licença de Operação 52002151, válida até 27/04/23, com área destinada aos resíduos da construção civil de 8.300m<sup>2</sup>, contudo àquela época já estava com o espaço totalmente ocupado, o que demandava a necessidade de licenciar outra área.

A mesma vistoria da CETESB constatou que em área anexa, destinada exclusivamente ao depósito de podas e resíduos domiciliares, estava recebendo também entulhos da construção civil, o que configurava irregularidade pela falta de licenciamento.

A Promotoria de Defesa do Meio Ambiente então instaurou inquérito civil e solicitou informações sobre o tema à CETESB. Em resposta, o órgão ambiental informou o que segue (fls. 20/21 do inquérito civil):

- **Quanto ao Aterro Sanitário** (comum – resíduos domiciliares): *área em uso sem licença ambiental; lavratura de AIIPM 52000775, com exigência para paralisar a disposição na área e destinar os resíduos sólidos domiciliares para locais devidamente licenciados pela CETESB.*
- **Quanto ao Aterro de Inertes** (restos de construção civil): *espaço totalmente ocupado; ausência de operação de triagem; necessidade de plano de readequação e otimização do espaço do aterro, com a retomada da triagem e reaproveitamento dos resíduos, bem como licenciamento de nova área.*

Em resposta aos questionamentos feitos pela Promotoria de Justiça, o município informou ter enviado um projeto de lei à Câmara Municipal para que fosse autorizada a concessão de direito real de uso de área a ser explorada e operacionalizada por empresa que ficaria responsável pela estação de coleta e transbordo dos resíduos sólidos urbanos. Finalizou afirmando que a lei estava aprovada, mas que faltavam os recursos financeiros para a abertura do procedimento licitatório.

Posteriormente foi realizada reunião com o gestor municipal para cobrar a solução do impasse. O Senhor Prefeito Municipal mencionou que a CETESB havia autorizado a continuação do aterro sanitário com a abertura de novas valas. Quanto ao aterro da construção civil, houve a reestruturação do local, tendo a CETESB prolongado a vida útil do local.

A Promotoria de Justiça então solicitou parecer técnico da área de apoio operacional do Ministério Público (CAEX-MPSP) visando vistoriar e informar de forma especificada quais medidas deveriam ser tomadas pelo município para regularizar o aterro sanitário da cidade, bem como a área destinada a disposição de resíduos diversos. A resposta da análise está abaixo destacada:

*“A análise integrada dos dados permite fundamentar, ainda que preliminarmente, acerca das cotas determinadas no curso do procedimento, quais sejam: avaliar a capacidade e descrever as*

condições operacionais dos locais de disposição dos resíduos sólidos urbanos do município. A Primeira constatação refere-se à locação das áreas sendo uma destinada a aterro de resíduos domiciliares (aterro sanitário) e uma outra área destinada a aterramento de resíduos diversos não orgânicos, aqui designadas aterro de inertes. Do que consta da análise documental acostada aos autos, verifica-se que ambos os locais apresentam ilegalidades em relação ao processo de Licenciamento e Plano de encerramento do aterro atual. Ainda que ambos os locais não disponham de licença de operação, configurando ilegalidade junto a CETESB, operam no momento da vistoria.

Consta informação que a CETESB emitiu dois Autos de Infração relacionados as irregularidades das atividades e ausência de licenciamento. Nos aspectos operacionais, as pranchas fotográficas 01 a 04 permitem verificar **diversas irregularidades técnico-operacionais** como exemplo:

**Aterro Sanitário** - Ausência de cobertura diária e compactação com solo das células preenchidas; - Consequente proliferação de urubus sobre o lixo aparente na superfície; - Ausência de sistema de drenagem entre as células e no entorno da gleba; - Falta de controle de acesso, sinalização, barreira verde no entorno.

**Aterro RCC** - Ausência de Triagem dos materiais inservíveis; - Queima de resíduos diversos não triados; - Presença de catadores sem uso de EPI's; - Ausência de delimitação/cercamento, sinalização, controle acesso, etc.

**CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES** - Frente as investigações, considerando as cotas determinadas pela promotoria, seguem as seguintes considerações:

Sob o aspecto documental, reitera-se observações já exaradas pela CETESB, onde ambas as áreas não apresentam licenciamento válido, seja para a área provisória do aterro sanitário (em uso atual), seja para a área de resíduos inertes, configurando ilegalidade frente a legislação estadual aplicável; Consta também manifestação da CETESB pela insuficiência documental no Plano de Encerramento do aterro atual, resultando no indeferimento do processo, conforme citado pelo parecer técnico no. 5200217, o que requer manifestação específica do município em relação ao pleito requerido;

No que toca as condições técnico operacionais dos locais, ainda que preliminarmente analisado, constata-se inúmeras irregularidades, preliminarmente ilustradas nas pranchas fotográficas 01 a 04;

No que trata do esgotamento da capacidade destas áreas, fica prejudicada análise uma vez que demanda análise dos projetos técnicos vinculados ao processo do licenciamento de cada local;

*Os dados e evidências apontados, por meio de imagens, indicam que ambos os aterros não estão adequados, colocando em risco à contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas, o que cabe à CETESB manifestar-se acerca destas irregularidades;*

*Ambos os locais devem ser encerrados com a apresentação de projeto(s) específico(s) aprovado(s) pelo órgão ambiental pois o que se verifica na atualidade são condições mais próximas a lixões do que aterros controlados, apesar das notas apresentadas pela CETESB, que também deve manifestar-se acerca do andamento do Plano de Encerramento.*

*A lei federal nº 12.305/10 define resíduos sólidos qualquer “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido”.*

*A mesma lei determina o gerenciamento desses resíduos por meio de um “conjunto de ações exercidas nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos”.*

A obrigação de gerenciar os resíduos sólidos é do município, conforme consta do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 10 da lei federal 12.305/10.

Há necessidade de que essa obrigação seja enfrentada de forma urgente pelo município de Taquaritinga, tendo em vista os danos ambientais que estão sendo atualmente produzidos por conta do gerenciamento irregular dos resíduos sólidos.

De acordo com parecer técnico do CAEX, *“os dados e evidências apontados indicam que ambos os aterros não estão adequados, colocando em risco à contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Ambos os locais devem ser encerrados com a apresentação de projeto(s) específico(s) aprovado(s) pelo órgão ambiental pois o que se verifica na atualidade são condições mais próximos a lixões do que aterros controlados”*.

### III – DOS PEDIDOS

Do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**1** – Presentes os requisitos, após oitiva do ente público em 72 horas, o **deferimento de liminar** para determinar ao Município de Taquaritinga a

seguinte obrigação: **no prazo de 15 dias** – quanto ao atual **Aterro Sanitário** (lixo comum), seja **OBRIGADO A (i)** promover a cobertura diária do lixo e a compactação com solo dos resíduos, **(ii)** criar um sistema de drenagem entre as células e no entorno da gleba e **(iii)** controlar o acesso, sinalizar e implantar barreira verde em seu entorno, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

**2** – Após oitiva do ente público em 72 horas, o **deferimento de liminar** para determinar ao Município de Taquaritinga a seguinte obrigação: **no prazo de 15 dias** – quanto ao atual **Aterro de Inertes ou RCC** (restos de construção civil), seja **OBRIGADO A (i)** promover a triagem dos materiais inservíveis e **(ii)** a delimitação/cercamento, sinalização e controle acesso no local, assim como seja **OBRIGADO A NÃO PERMITIR (i)** a queima de resíduos diversos não triados e **(ii)** a presença de catadores sem uso de EPI's, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

**3** - Após oitiva do ente público em 72 horas, o **deferimento de liminar** para determinar ao Município de Taquaritinga a seguinte obrigação: **no prazo de até 90 dias após a decisão ELABORE o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, na forma do artigo 14, inciso V, 18 e 19 da lei federal 12.305/10, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

**4** - Após oitiva do ente público em 72 horas, o **deferimento de liminar** para determinar ao Município de Taquaritinga a seguinte obrigação: **no prazo de até 360 dias após a decisão PROMOVA o encerramento dos atuais**



**Aterro Sanitário e Aterro de Inertes (RCC) na forma a ser determinada pela CETESB, passando a gerenciar os resíduos sólidos (domiciliares, construção civil e outros) conforme determinado pelo Plano Municipal de Gestão Integrada e de acordo com os ditames da lei nº 12.305/10, destinando-os a locais devidamente licenciados pela CETESB, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.**

**5** – Seja recebida a petição inicial e determinada a citação do demandado.

**6** - Reserva-se o autor o direito de requerer a produção de novas provas a partir das contestações futuramente apresentadas e eventualmente de despacho saneador prolatado por Vossa Excelência.

**7** - Ao final seja prolatada **sentença de procedência para condenar o Município de Taquaritinga nas obrigações descritas nos itens 1 a 4 dos pedidos, confirmando-se as liminares concedidas.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Taquaritinga, 28 de junho de 2021.

ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO

Promotor de Justiça